

Sem tropeços

Selma Lemes

A arbitragem revela-se meio muito eficaz para solucionar conflitos cíveis e empresariais suscetíveis de serem objeto de contratos, ou seja, que possam ser transacionados. Para tanto basta incluir a convenção de arbitragem no contrato, isto é, em vez de eleger o foro judicial, como usualmente se vê nos contratos em uma de suas últimas cláusulas, deve-se substituí-la pela cláusula que elege a arbitragem. Note-se que, se no contrato não consta a cláusula arbitral, e surgida a controvérsia, as partes acordarem que desejam ver a controvérsia solucionada por arbitragem, poderão firmar um documento denominado compromisso arbitral.

Para que a arbitragem possa ser devidamente utilizada, há a necessidade de divulgação do instituto na sociedade, no meio empresarial e, principalmente, entre os profissionais do direito. É necessário que as universidades criem a cadeia de métodos extrajudiciais de solução de conflitos para ministrar as disciplinas da negociação, mediação e arbitragem. Importa observar que para o advogado a arbitragem se mostra convidativa, pois tanto poderá atuar como árbitro ou como patrono de parte, e neste caso, em decorrência da celeridade da arbitragem, seus honorários poderão ser auferidos mais rapidamente, pois como é sabido, as demandas judiciais, até a decisão final, após percorrer as fases recursais, levam, em média, 8 anos, sem contar, ainda, com a fase de execução da decisão transitada em julgado.

O desenvolvimento e utilização da arbitragem estão perfeitamente consentâneos com a nossa realidade atual, haja vista que a lei de arbitragem completou 6 anos de vigência e por quatro anos tivemos a sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, que lhe passou atestado de idoneidade em maio de 2001¹. Desde então, verifica-se crescente interesse pela arbitragem, sendo que podemos relatar que além da atividade como advogada especializada em arbitragem e ser membro do corpo de árbitros de diversas instituições arbitrais, somente no ano de 2002, ministramos mais de 30 cursos, palestras e aulas sobre arbitragem em todo o Brasil, além de coordenar e ser professora, juntamente com Pedro Batista Martins, do curso de arbitragem no Programa GVLAW da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo. O incremento da arbitragem pode ser aferido, também, pelas consultas aos Centros e Câmara de Arbitragem, bem como no aumento dos casos submetidos à solução arbitral. Em São Paulo, por exemplo, a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, que funciona no Centro e Federação das Indústrias - CIESP/FIESP (cujo programa de instituição, redação dos estatutos e regulamento foi por nós elaborado e em que atuei como diretora até 2002), já tem mais de 24 casos, ultrapassando a quantia de R\$ 106 milhões (consultar o site www.camaradearbitragem.org.br para verificar os levantamentos estatísticos). Nessa instituição, conforme divulgado na imprensa, houve uma arbitragem em que se discutia a questão de lucros cessantes referentes à contrato de seguro em que a demanda foi solucionada em 4 meses e cumprida a decisão dos árbitros em 15 dias. Era questão extremamente complexa, em que os árbitros

indicados pelas partes eram profissionais da área de seguro e o presidente do tribunal arbitral, por eles indicado, era advogado especializado na área.

As partes, ao elegerem no contrato a arbitragem administrada, devem verificar inicialmente a compatibilidade das custas da instituição com o valor do contrato, pois na arbitragem todas as custas são assumidas pelas partes. Geralmente as instituições possuem uma taxa fixa de registro e outra taxa de administração, que é proporcional ao valor da causa, fixando-se um limite máximo. Além disso, devem ser computados também os honorários dos árbitros, que, dependendo da instituição, fixam-nos por hora (de R\$ 100,00 a R\$ 350,00), percentuais fixados em razão do valor da causa ou por diárias. Note-se que as partes (os advogados) devem escolher a instituição de arbitragem de acordo com o perfil proposto. Assim, não se mostra produtora indicar a Câmara de Arbitragem da FIESP para pequenas quantias, pois para dar início a um processo arbitral por árbitro único o valor para depósito inicial, considerando as taxas de registro, administração e adiantamento de 50 horas do árbitro (no valor de R\$ 300,00 por hora), não ficaria por menos de R\$ 16.000,00. Por isso, é importante eleger a instituição arbitral adequada ao negócio a ser solucionado, verificando também o regulamento de outras instituições, tais como em São Paulo, o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (que pode ser indicado para quaisquer arbitragens nacionais ou internacionais sem nenhuma vinculação com o Canadá), O Tribunal Arbitral do Comércio (instituído por diversas entidades paulistas, entre elas a Federação do Comércio e que funciona no prédio da Junta Comercial de São Paulo) o Conselho Arbitral de São Paulo - CAESP (www.caesp.org.br), que administra arbitragens cíveis e trabalhistas, sendo a entidade líder no Brasil em número de demandas arbitrais julgadas, em face da quantidade de questões trabalhistas solucionadas nessa instituição.

Para que a arbitragem possa ser mais utilizada demanda-se muita divulgação e propagação de seus conceitos, além de uma cláusula arbitral bem redigida, que contenha os requisitos necessários para instituir a arbitragem, evitando dissabores futuros, pois cláusulas arbitrais mal redigidas podem instaurar um processo parasita, pois inviabilizam a instituição imediata da arbitragem. São as chamadas cláusulas patológicas ou doentes, tais como as cláusulas arbitrais que nomeiam a arbitragem e no mesmo contrato elegem o foro judicial, ou as cláusulas que nomeiam a arbitragem mas nada dizem quanto à forma de operacionalizá-la. Neste caso, haverá de ser instado o judiciário na forma disciplinada no art. 7 da lei, o que poderá ser evitado se estivermos diante de cláusula arbitral convenientemente redigida. ❶

NOTAS

¹ Ademais, apesar de a arbitragem sempre se fazer presente no ordenamento jurídico nacional (a constituição imperial de 1824 já previa a arbitragem), o fato é que nunca foi prestigiada pelo legislador, bem como o judiciário não lhe emprestara interpretação favorável. Somente com a Lei n. 9307/96 outorgou-se efeito vinculante à cláusula compromissória e foi esclarecido que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial.

Selma M. Ferreira Lemes, advogada, mestre em direito pela Faculdade de Direito da USP, membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem, autora do livro *Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade* (LTr, São Paulo, 2001). Foi chefe do Departamento Jurídico da FIESP e diretora da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo. Atual sócia-titular de Selma Lemes Advogados Associados - Consultoria Jurídica & Arbitragem.